



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de janeiro de 2024

nº 3002 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 16

Licitações

>>Avisos

Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 17



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCESSO: 02144/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostas irregularidades no plano de trabalho e aplicação do incentivo financeiro ao Centro de Atenção Materno Infantil (CREAMI), no Município de Ji-Paraná/RO, oriundo de repasse aprovado pela Resolução nº 010/2022/SESAU-CIB.

INTERESSADA: ^[1]Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEL: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da SESAU.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0003/2024-GCVCS-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). INCENTIVO FINANCEIRO AO CENTRO DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL (CREAMI). COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO VALOR PARCIAL. REPACTUAÇÃO DA QUANTIA REMANESCENTE. SANEAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DOS PONTOS NA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle – frente ao saneamento com a comprovação da aplicação do valor parcial de incentivo financeiro e a repactuação da quantia remanescente. (Precedentes: *DM 0193/2022-GCVCS-TC*, *Processo n. 02632/22-TCE/RO*; *DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO*, *Processo n. 02629/22-TCE/RO*).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de possíveis irregularidades, noticiadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ^[2], no que concerne ao plano de trabalho e aplicação do incentivo financeiro da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no valor de **R\$1.867.765,36 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, ao Centro de Atenção Materno Infantil (CREAMI), no Município de Ji-Paraná/RO, visando fortalecer a atenção ambulatorial e especializada de alto risco para gestantes e crianças das regiões de Saúde Central e do Vale do Guaporé.

Em síntese, nos termos denunciados junto ao TCU, tais recursos deixaram de ser aplicados posto que algumas mães não receberam a devida alimentação; os funcionários do CREAMI estavam desprovidos de vestimentas novas; e, ainda, não teria sido identificada a reforma prevista no cronograma assinado pela Secretária Municipal de Saúde (fls. 15, ID 1462689).

No exame juntado ao PCE em 11.9.2023 (ID 1462689), a teor da Resolução nº 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP não preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, a título de Representação.

Ao tempo, após efetivar análise prévia, entre os parágrafos 20 e 39 do mencionado relatório, o Corpo de Instrução não vislumbrou elementos que indicassem a necessidade da atuação iminente deste Tribunal de Contas, substancialmente porque já estava em curso outro PAP tratando do assunto (Processo nº 00795/23/TCE-RO). Nesse caminho, de imediato, propôs o arquivamento do presente PAP por NÃO terem sido preenchidos os pressupostos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, diante do atingimento de apenas **9 pontos** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT). Veja-se:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 9 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da Matriz GUT, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e aos responsáveis pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Tal pontuação foi impactada pelo fato de **já haver PAP que tratou sobre o assunto (00795/23)2, no qual foram expedidas determinações desta Corte**, cf. será relatado a seguir. [...].

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, e considerando que o assunto tratado no comunicado de irregularidade já é objeto do PAP n. 00795/23, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Alguns grifos nossos).

À época, os presentes autos foram submetidos a esta Relatoria; e, nos termos do Despacho nº 0219/2023-GCVCS/TCE-RO, de 22.9.2023 (ID 1469402), deliberou-se por determinar a notificação Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da SESAU, para efetivar a comprovação das medidas de fiscalização e aplicação dos valores enviados ao CREAMI, legitimando a destinação do repasse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, notificado o responsável, este apresentou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido por mais 15 (quinze) dias, a teor do Despacho nº 0283/2023-GCVCS/TCE-RO, de 5.12.2023 (ID 1505717).

Por derradeiro, na forma do Ofício nº 630/2024/SESAU-DE, de 08 de janeiro de 2024 (ID 1514399), o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da SESAU, informou que do total de **R\$1.867.765,36** (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), **R\$340.672,37** (trezentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) foi devidamente aplicado, conforme demonstrado no Relatório Anual de Gestão de 2022, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, na ótica do informado pela Coordenadoria de Atenção Materno Infantil, no Despacho 0043034089; e, o valor remanescente, na quantia de **R\$1.527.092,99** (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, noventa e dois reais e noventa e nove centavos) será objeto de repactuação (exercício de 2024), prevista para 8.2.2024, na 1ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Bipartite.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado, trata-se de PAP originário de comunicado de irregularidades advindo do TCU, o qual visa apurar a aplicação do incentivo financeiro, no valor de R\$1.867.765,36 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), destinado ao CREAMI, no Município de Ji-Paraná/RO.

No exame aos autos, o Corpo Técnico concluiu que este feito **NÃO** deve ser processado por ação específica de controle, pois ausentes os critérios de seletividade entabulados na Resolução nº 291/2019, extrato:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 9 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da Matriz GUT, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e aos responsáveis pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Tal pontuação foi impactada pelo fato de **já haver PAP que tratou sobre o assunto (00795/23), no qual foram expedidas determinações desta Corte**, cf. será relatado a seguir. [...]. (Grifos no original).

Como destacado pelo Corpo de Instrução, a primeira razão para o **NÃO** processamento deste PAP por ação específica de controle decorre do fato desta Corte de Contas já ter se debruçado no exame da matéria, na apreciação do PAP (Processo nº 00795/23/TCE-RO), no qual se decidiu pelo arquivamento do feito, após comunicação aos responsáveis para adoção das medidas administrativas pertinentes, inserção da matéria nas próximas ações fiscalizatórias deste Tribunal; e, ainda, para o acompanhamento do Controle Externo sobre os processos administrativos correlacionados, tudo na forma da DM-00133/23-GCWCS. Veja-se:

DM-00133/23-GCWCS

[...] I – DEIXAR DE PROCESSAR, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 9º, Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

II – ORDENAR AO DEPARTAMENTO DO PLENO que proceda ao encaminhamento de cópia da documentação (ID n. 1371347), do Parecer Ministerial (ID n. 1411232), do Relatório Técnico (ID n. 1406781) e do presente *decisum*, aos Senhores ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, MARIA EDENITE DE AQUINO BARROSO, CPF n. ***.103.414-**, Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná-RO, ILSON MORAIS DE OLIVEIRA, CPF n. ***.405.712-**, Controlador Geral de Ji-Paraná-RO, JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas atribuições funcionais, com vistas à averiguar a regular aplicação dos recursos repassados ao Centro Regional Especializado de Atenção Materno e Infantil – CREAMI, aprovados da Resolução n. 524/2021/SESAU CIB, e caso sejam detectados danos, que observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação de dano e remessa de TCE a este Tribunal de Contas;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que faça integrar a sua base de dados com as informações presentes neste procedimento, para serem sopesadas no planejamento de futuras ações fiscalizatórias, na unidade sindicada, nestes autos processuais, na forma do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO2;

IV – ORDERNAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda ao acompanhamento do deslinde dos autos do Processo-SEI n. 0036.615684/2021-74 e do Processo-SEI n. 0036.001129/2023-22, do Governo do Estado de Rondônia, adotando-se, caso evidencie algum ilícito, as medidas fiscalizatórias pertinentes, na forma do direito que preside a matéria vergastada; [...]. (Sic.).

Além disso, após provocação desta Relatoria, a teor do Ofício nº 630/2024/SESAU-DE, de 08 de janeiro de 2024 (ID 1514399), o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da SESAU, apresentou documentos que evidenciam ter ocorrido a aplicação de **R\$340.672,37** (trezentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), segundo o Relatório Anual de Gestão de 2022; e, ainda, que o remanescente, no total de R\$1.527.092,99 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil noventa e dois reais e noventa e nove centavos), será objeto de repactuação para aplicação no exercício de 2024.

Nesse contexto, tendo em conta as medidas de cautela já dispostas nos itens II, III e IV da DM-00133/23-GCWCSC, anteriormente transcritas; e, ainda, que a informação não atingiu a pontuação necessária na matriz GUT, conforme exige o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 08 de julho de 2019,^[3] compreende-se que o presente PAP NÃO deve ser processado por ação específica de controle, tal como aferiu o Corpo de Instrução, seguindo-se do arquivamento do feito, sem resolução de mérito. Em idêntico sentido:

DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). [...], [...] NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO ART. 78-C DO REGIMENTO INTERNO C/C INCISO I, §1º, DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO.

DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR [...], [...]. NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO: ART. 78-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 7º, I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO.

Por fim, compete determinar ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da SESAU, que comprove documentalmente junto a esta Corte de Contas a efetivação da repactuação do valor de R\$1.527.092,99 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, noventa e dois reais e noventa e nove centavos), a teor do informado no Ofício nº 630/2024/SESAU-DE, de 08 de janeiro de 2024 (ID 1514399).

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, a teor dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[4] e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,^[5] **decide-se:**

I – Deixar de processar, com o consequente **arquivamento**, sem resolução de mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – instaurado em razão de possíveis irregularidades, noticiadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no que concerne ao plano de trabalho e aplicação do incentivo financeiro da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no valor de R\$1.867.765,36 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), ao Centro de Atenção Materno Infantil (CREAMI), no Município de Ji-Paraná/RO, visando fortalecer a atenção ambulatorial e especializada de alto risco para gestantes e crianças das regiões de Saúde Central e do Vale do Guaporé – considerando o não atendimento dos critérios objetivos ao atingir apenas 9 (nove) pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT); e, ainda, a ausência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, nos termos previstos nos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir para que – **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno – comprove documentalmente junto a esta Corte de Contas a efetivação da repactuação do valor de R\$1.527.092,99 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, noventa e dois reais e noventa e nove centavos), a teor do informado no Ofício nº 630/2024/SESAU-DE, de 08 de janeiro de 2024 (ID 1514399), sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na qualidade de relator da SESAU, exercícios 2023/2026;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em referência ao Ofício nº 26351/2023-TCU/Seproc, Processo nº TC 006.197 /2023-0 (ID 1426772); bem como o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da SESAU, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que – após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão – **arquite-se** o presente processo, conforme determinado no item I;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

^[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

[2] Ofício nº 26351/2023-TCU/Seproc, Processo nº TC 006.197 /2023-0, ID 1426772.

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. §1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. §2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria nº 466**, de 08 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

[4] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: [...] III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. [...], [...] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;** [...], [...] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator **proposta de arquivamento do PAP** e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. (Sem grifos nos originais). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade [...]**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

[5] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2175/2023
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades em procedimento de contratação direta emergencial, realizada por meio do Processo Administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19
INTERESSADOS :Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, CPF n. ***.648.804-**
CIPEFAR Clínica Médica Ltda., CNPJ n. 13.057.738/0001-37
Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental
INAO S/S Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05
RESPONSÁVEIS :Ernani Marques de Almeida, CPF n. ***.692.176-**
Coordenador Administrativo da SESA/RO;
Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**
Secretária-Executiva de Estado da Saúde
Talita Brilhante Santana Azevedo, CPF n. ***.848.462-**
Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0006/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Versam os autos sobre Representação formulada pela empresa CIPEFAR Clínica Médica Ltda., por meio de seu sócio e responsável técnico Senhor Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, na qual notícia suposta irregularidade na desclassificação da referida pessoa jurídica, em procedimento de contratação direta emergencial realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio do processo administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19.

2. A aludida dispensa de licitação teve por objeto a contratação de “empresa especializada na prestação de serviços médicos de Cirurgia Pediátrica, com assistência e vigilância clínica, pré e pós operatória, para atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião e os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, na modalidade emergencial”, no valor total de R\$ 7.135.920,00 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais), conforme Processo Administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19.

3. Após verificar o atendimento dos critérios de seletividade, para fins de aferição do cabimento de ação de controle, a unidade instrutiva em Relatório de Análise Técnica (ID 1508044) recomendou o processamento da demanda, na categoria “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, o que foi acolhido por esta Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática - DM-0127/2023-GCJVA (ID 1467458).

4. Da análise preliminar dos documentos constantes nos autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1508544), sugerindo o chamamento dos responsáveis em audiência, *verbis*:

CONCLUSÃO

81. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências de configuração, em tese, das seguintes irregularidades na contratação direta emergencial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), por meio do Processo Administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19:

4.1. De responsabilidade da Senhora Talita Brilhante Santana Azevedo (CPF n. ***.848.462-**), chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU, por:

a. Não elaborar tempestivamente o Estudo Técnico, ocasionando demora excessiva na conclusão da fase preparatória do Processo licitatório n. 0036.085658/2022-90, o que culminou na contratação por dispensa de licitação (proc. adm. n. 0036.016868/2023- 19) fundamentada em emergência ficta, violando, em tese, os princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, dispostos no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, e ao princípio da motivação e dever de licitar, conforme art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

4.2. De responsabilidade da Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), secretária-executiva de Estado da Saúde, por:

b. Assinar o Termo de Homologação da Dispensa de Licitação (ID 1505024, pág. 710-711) e o Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023 (ID 1505024, pág. 733-734), o que levou à contratação irregular do INAO, tendo em vista que este já havia sido contratado anteriormente pela via emergencial, através do Contrato n. 0991/SESAU/PGE/2022, violando, em tese, o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

4.3. De responsabilidade do Senhor Ernani Marques de Almeida (CPF n. ***.692.176-**), coordenador administrativo da SESAU/RO, por:

c. Aceitar e habilitar o INAO (ID 1505024, pág. 684), o que levou à contratação irregular do mencionado instituto, tendo em vista que este já havia sido contratado anteriormente pela via emergencial, através do Contrato n. 0991/SESAU/PGE/2022, violando, em tese, o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, propõe-se:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas acerca irregularidades, a princípio, diagnosticadas;

b. Dar conhecimento à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

5. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 001/2024-GPGMPC (ID 1516863), da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, assim opinou:

Diante do exposto, consentindo com a propositura técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Promovida a continuidade do feito, determinando-se a expedição de mandados de audiência aos agentes Talita Brilhante Santana Azevedo, Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Secretária-Executiva SESAU/RO e Ernani Marques de Almeida, Coordenador Administrativo da SESAU/RO, para que, caso queiram, apresentarem as razões de justificativas acerca das irregularidades, a princípio, diagnosticadas; e

II – Após, determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências instrutórias necessárias, como de estilo.

6. Diante disso, os autos foram encaminhadas ao gabinete deste Relator, para conhecimento e deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Conforme relatado, versam os autos sobre Representação formulada pela empresa CIPEFAR Clínica Médica Ltda., por meio de seu sócio e responsável técnico Senhor Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, na qual notícia suposta irregularidade na desclassificação da referida pessoa jurídica, em procedimento de contratação direta emergencial realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do processo administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19.
9. Após análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria de Instrução Preliminar - CECEX-7, emitiu relatório técnico (ID 1508544), com a identificação de irregularidades e os supostos responsáveis, **detalhados nos subitens 3.4.1 e 3.5.1**.
10. Pois bem. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no Relatório Técnico apontam que há indícios suficientes a demonstrar as supostas impropriedades, as quais ensejam o chamamento em audiência dos responsáveis.
11. Neste contexto fático e processual, sem maiores digressões, corroboro *in totum* com a análise e manifestação da Unidade Técnica Especializada (ID 1508544) e Cota Ministerial n. 001/2024-GPGMPC (ID 1516863), pois, há indícios suficientes a demonstrar as supostas impropriedades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no citado relatório. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às irregularidades discriminadas na análise técnica.
12. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 § 1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I - Determinar a audiência da Senhora Talita Brilhante Santana Azevedo, CPF n. ***.848.462-**, Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU, para, querendo, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade, em tese, apontada na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1508544, (subitem 4.1), transcrita a seguir:

a. Não elaborar tempestivamente o Estudo Técnico, ocasionando demora excessiva na conclusão da fase preparatória do Processo licitatório n. 0036.085658/2022-90, o que culminou na contratação por dispensa de licitação (proc. adm. n. 0036.016868/2023- 19) fundamentada em aparente emergência ficta, violando, em tese, os princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, dispostos no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, e ao princípio da motivação e dever de licitar, conforme art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal.

II - Determinar a audiência da Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária-Executiva de Estado da Saúde para, querendo, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade, em tese, apontada na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1508544, (subitem 4.2), transcrita a seguir:

b. Assinar o Termo de Homologação da Dispensa de Licitação (ID 1505024, pág. 710-711) e o Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023 (ID 1505024, pág. 733-734), o que levou à contratação aparentemente irregular do INAO, tendo em vista que este já havia sido contratado anteriormente pela via emergencial, mediante Contrato n. 0991/SESAU/PGE/2022, violando, em tese, o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

III - Determinar a audiência do Senhor de Ernani Marques de Almeida, CPF n. ***.692.176-**, Coordenador Administrativo da SESA/RO para, querendo, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade, em tese, apontada na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1508544, (subitem 4.3), transcrita a seguir:

c. Aceitar e habilitar o INAO (ID 1505024, pág. 684), o que levou à contratação aparentemente irregular do mencionado instituto, tendo em vista que este já havia sido contratado anteriormente pela via emergencial, por meio do Contrato n. 0991/SESAU/PGE/2022, violando, em tese, o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

IV - Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis citados **nos itens I, II e III** deste dispositivo e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em observância à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **nos itens I a III deste dispositivo** encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

6.1 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados nos itens I a III deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Inicial (ID 1508544), Cota Ministerial (ID 1516863) e desta Decisão;

6.1.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.1.2 – Proceder a citação dos responsáveis identificados nos itens I a III deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

6.1.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.1.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.1.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

6.1.6 – Apresentada a defesa ou não, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

VII - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00024/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 147/2023 – Processo Administrativo n. 0036.082826/2021-12
INTERESSADOS :C C M de Viveiros Qualisa Manutenção e Serviços
CNPJ n. 25.465.051/0001-10
Cassia Cristina Marangoni de Viveiros, CPF n. ***.149.282-**
Sócia administradora da C C M de Viveiros Qualisa Manutenção e Serviços
Elicitari – Inteligência em Licitações Ltda, CNPJ n. 45.902.322/0001-64
Camila dos Santos Pedro, CPF n. ***.201.109-**
Representante da Elicitari Inteligência em Licitações Ltda.
Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. ***.988.752-**
Consultor em licitações da Elicitari Inteligência em Licitações Ltda.
ADVOGADOS :Leonardo Antunes Ferreira da Silva - OAB/RO n. 10.464
Roberta Giacomelli Fernandes - OAB/SP n. 256.600
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
Maria do Carmo do Prado, CPF n. ***.572.482-**
Pregoeira da SUPEL
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0004/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia com pedido liminar, oferecida por C C M de Viveiros Qualisa Manutenção e Serviços, CNPJ n. 25.465.051/0001-10, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 147/2023 – Processo Administrativo

n. 0036.082826/2021-12, aberto para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupo gerador e subestação/QGBT[1], com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Campanha de Rondônia – HCR.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

[...] a empresa **TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA** não optou pela primeira opção do edital, ou seja, não apresentou engenheiro mecânico e eletricitista detentores de CAT – Certidão de Acervo Técnico. Antes, comprovou possuir apenas engenheiro eletricitista, o que é insuficiente para as exigências do edital, que, deixando bem claro com a conjunção aditiva “E” fixou que se os licitantes optassem por essa primeira opção **DEVERIAM APRESENTAR AMBOS OS PROFISSIONAIS**. [...]

A exigência dos dois tipos de engenheiros (eletricista e mecânico) dá-se pelo fato de ser o motor gerador um equipamento ELETROMECHANICO, e por isso se faz necessário que a empresa vencedora da licitação tenha os dois tipos de profissionais para conseguir realizar as atividades de manutenção necessárias. [...]

[...] a empresa **TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA** apresentou como seu responsável técnico o Sr. Admilson Alves, que é técnico industrial com ênfase em eletrotécnica. Entrando a empresa vencedora não anexou no sistema de Compras do Governo Federal (chamado até hoje de “Comprasnet”) a CAT – Certidão de Acervo Técnico do Sr. Admilson Alves. [...]

As CATs – CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO DO SR. ADMILSON ALVES, RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA, SOMENTE FORAM GERADAS APÓS O FIM DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 147/2023. A LICITAÇÃO EM TELA FORA FINALIZADA EM 31/08/2023 E AS CATs APRESENTADAS PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO SOMENTE FORAM EMITIDAS EM 09/10/2023. [...]

NO CASO EM CONCRETO, AS DUAS CATS – CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO DO SR. ADMILSON, NÚMEROS 1702617/2023 E 1702617/2023, FORAM EMITIDAS SEM ATESTADO. [...]

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1517547), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico concluiu que a informação atingiu a **pontuação de 45 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3]. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, sustentou que restou prejudicada sua análise, devido à demanda não ter alcançado a pontuação mínima de seletividade para processamento.

4. Em seguida, aportou neste gabinete nova manifestação da parte interessada por meio do Ofício n. 18/2024 registrado no Doc. 00273/24, anexado a estes autos.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, verifica-se que, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, conforme descrito nas linhas antecedentes, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

7. Como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1517547), nos termos do art. 47, do Decreto Estadual n. 26.182/2021[4], o pregoeiro tem a prerrogativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

8. Embora a Certidão de Acervo Técnico - CAT, ao que tudo indica, tenha sido emitida após a finalização do certame, os Termos de Responsabilidade Técnica – TRTs n. CFT2202060512 e n. CFT2202231046 (ID 1517465) foram apresentados tempestivamente no processo administrativo n. 0036.082826/2021-12, demonstrando que o responsável técnico da empresa Tiago G da Silva Alves Instalação Elétrica possuía a capacidade exigida no certame em análise, sendo a CAT obtida em diligência, uma mera consolidação das informações já existentes.

9. Corroborando o entendimento acima, os TRTs referem-se a obras com início e conclusão previstos para o ano de 2022, ou seja, muito antes do lançamento do Pregão Eletrônico n. 147/2023, de modo que não é possível sequer concluir que o responsável técnico tenha gerado os referidos documentos com o intuito exclusivo de garantir sua habilitação na licitação em questão.

10. Importante destacar, ainda, que o recebimento da CAT pela pregoeira atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, por conseguinte, a observância do princípio da competitividade nas compras públicas.

11. Ante o exposto, infere-se que não há elementos suficientes que justifiquem a necessidade de ação de controle específica por este Tribunal.

12. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada,** nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

13. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

14. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

15. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a suspensão temporária da contratação da empresa Tiago G da Silva Alves Instalação Elétrica, até que essa Corte analise o caso e emita decisão definitiva.

16. Em síntese, a parte interessada argumenta que há fundado receio de dano ao erário e ineficácia da decisão final, caso esta Corte não adote providências imediatas (*periculum in mora*).

17. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

18. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

19. De acordo com o Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1517547), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto do comunicado de irregularidades encaminhado a este Tribunal, não são, por si só plausíveis, de modo que não há elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

20. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

21. Por fim, quanto ao Ofício n. 18/2024 registrado no Doc. 00273/24, verifica-se que a parte interessada manifesta discordância em relação à análise preliminar realizada pelo Corpo Técnico, apresentando, na essência, os mesmos argumentos da exordial, os quais já foram analisados ao longo desta decisão.

22. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1517547), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **decido:**

I – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão.

II - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de denúncia com pedido liminar, oferecida por C C M de Viveiros Qualisa Manutenção e Serviços, CNPJ n. 25.465.051/0001-10, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 147/2023 –

Processo Administrativo n. 0036.082826/2021-12, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1515454), do Relatório Técnico (ID 1517547) e desta decisão ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, a Sra. **Maria do Carmo do Prado**, CPF n. ***.572.482-**, Pregoeira da SUPEL e a Sra. **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Coordenadora de Controle Interno da SESA, inscrita no CPF n. ***.640.602-**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV - Dar ciência, via Ofício/e-mail, à interessada C C M de Viveiros Qualisa Manutenção e Serviços, CNPJ n. 25.465.051/0001-10, por meio de seus advogados legalmente constituídos, Leonardo Antunes Ferreira da Silva - OAB/RO n. 10.464 e Roberta Giacomelli Fernandes - OAB/SP n. 256.600, do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1517547) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-III

[1] Quadro Geral de Baixa Tensão.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03234/23-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação e pagamento de plantões médicos no Município Cacoal/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal - PMC.
RESPONSÁVEIS: Adayton Antunes Ferreira - CPF nº. ***.452.772-**. Patriccia Migliorine Costa Rodrigues - CPF nº. ***.731.372-**. Daisy Bruna Freitas de Santana - CPF nº ***.443.062-**. **INTERESSADO:** Ministério Público Federal - MPF - Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Cacoal, a secretária municipal de saúde, e a controladora-geral daquele mesmo município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis, e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

DM 0009/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte, pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, do Ofício nº 1186/2023/PRM/JP/ºOfício - ID 1488065, subscrito pelo Procurador da República, Thiago Fernandes de Figueiredo, relacionado ao Procedimento 1.31.001.000189/2023-01, dando ciência de possíveis irregularidades na contratação de plantões médicos no município de Cacoal, notadamente quanto à possível ocorrência de pagamentos sem o prévio empenho.

2. Os fatos e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal - Doc. 06306/23/TCE-RO - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1517095):

(...)

Ofício nº 237/CMSC/2023

Cacoal- RO, 17 de Maio de 2023.

Considerando que este Conselho é um Órgão Colegiado Permanente e Deliberativo conforme Lei 8.142/90 e Resolução 453/2012, o qual tem entre suas funções fiscalizar e acompanhar as ações dos serviços de saúde bem como o seu patrimônio. Considerando que este CMS tem as suas COMPETÊNCIAS descritas na Lei nº 278/PMC/1991 de 25 de junho de 1991 e alterado pela Lei 2272/PMC/2008, em seu REGIMENTO INTERNO em seu capítulo II artigo 3º.

Considerando que entre outras atribuições dos Conselheiros de saúde desta referida instituição é a fiscalização em prol do bem público. Considerando a denúncia efetuada pela Senhora Suellen Sena, RG N°956306SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 927.039.682-72 da Empresa S. MONTEIRO SENA L TDA CNPJ N° 20.864.406.0001 /20, residente e domiciliada na AV. Prefeito Chiquilito Erse, nº 5064, apartamento 204, Bloco 07, Condomínio Carden Club, Bairro Nova Esperança na cidade de Porto Velho, telefone (69) 9 999-98462. No dia 15 de maio de 2023 compareceu na reunião do Conselho Municipal de Saúde de Cacoal, para prestar a seguinte queixa. Que segundo a denunciante estão acontecendo possíveis irregularidades na contratação e pagamentos de plantões médicos, que não foram efetivamente realizados, ou ainda determinados empresas sendo beneficiadas em detrimento de outras., que existem médicos trabalhando sem CRM, que ocorreram plantões sem estarem devidamente empenhados. Segundo a mesma denunciante os pagamentos estão sendo feitos por fontes diversas, sendo recursos municipais, estaduais e Federais.

Desta forma o CMS-Conselho Municipal de Saúde de Cacoal vem por meio deste solicitar deste respeitável órgão que se envidem todos os esforços para que se possa realizar todas as diligências possíveis a fim que sejam apuradas as possíveis práticas de irregularidades.

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º¹¹, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade¹², consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o gestor do Município de Cacoal, a Controladora Geral do município, e o Secretária Municipal de Saúde, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para apuração e devida correção, no que couber, das situações narradas no comunicado de irregularidades, e, se **confirmado dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO:

(...)

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem, em parte, elementos para subsidiar uma possível ação de controle, caso sejam alcançados os índices mínimos de seletividade.

(...)

26. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 52,60 no índice RROMa e a pontuação de 18 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. A matriz GUT foi impactada pela percepção de que, em princípio, não se vislumbra, neste momento, indícios precisos de irregularidades que indiquem a necessidade da realização de ação específica de controle por parte desta Corte, cabendo a expedição de determinação aos gestores e ao controle interno para que estes adotem as providências condizentes com o que foi comunicado.

30. O expediente enviado ao Ministério Público Federal pelo Conselho Municipal de Saúde de Cacoal noticiou supostas irregularidades na contratação e pagamento de plantões médicos no município de Cacoal: a) pagamentos por plantões não realizados; b) médicos trabalhando sem possuir CRM; c) empresas beneficiadas com os contratos em detrimento de outras; d) além de pagamento de plantões sem prévio empenho.

31. Em consulta ao Portal da Transparência do município de Cacoal², verificamos que no ano de 2022 foi publicado o Chamamento Público n. 03/PMC/2022 (processo administrativo n. 446/2022), tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços complementares de plantões médicos nas especialidades de clínico geral, obstetra, ultrassonografista e anestesiológista para atender às necessidades da secretaria municipal de saúde de Cacoal (ID=1516116).

32. Foi homologado o credenciamento de 21 (vinte e uma) empresas e no processo administrativo n. 71/2022 (apenso) houve cerca de 31 empenhos no ano de 2022 (ID=1516117).

33. O valor estimado do credenciamento é de R\$ 4.067.795,76, dividido em cinco lotes (especialidades médicas). O prazo do credenciamento é de 12 meses, prorrogável por igual período, conforme o Edital (ID=1516116).

34. No Portal da Transparência do município, em consulta ao processo n. 446/2022 é possível verificar o valor do empenho e o valor pago a cada credenciado. Este fato, a princípio, afasta a razão inicial da notícia encaminhada pelo Ministério Público Federal via ofício n.º 1186/2023/PRM/JP/1ºOfício, que solicitou desta Corte a averiguação de "possível ocorrência de pagamentos sem prévio empenho".

35. No que tange às demais acusações informadas, que cuidam de pagamento de plantões não realizados e/ou médicos que atuam sem o devido cadastro no conselho de classe; não foram narrados fatos objetivos a respeito das acusações e não foram trazidos quaisquer elementos indiciários do que foi comunicado.

36. No que tange à notícia de que há empresas beneficiadas com o contrato em detrimento de outras, não foram apresentados quaisquer elementos mínimos sobre o fato.

37. Dessa forma, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, não cabe a abertura de ação específica de controle, e, por consequência, será proposto ao relator o arquivamento deste PAP.

(...)

39. Considerando que cabe ao Conselho Regional de Medicina (CRM) apurar possível exercício irregular da profissão, propomos encaminhar cópia da informação ao mencionado órgão de classe a fim de apurar a notícia de que plantões médicos estariam sendo prestados por pessoas não habilitada

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Adailton Antunes Ferreira, (CPF n. ***.452.772-**), prefeito, Daisy Bruna Freitas de Santana, (CPF n. ***.443.062-**), secretária municipal de saúde, e Patrícia Migliorine Costa Rodrigues (CPF n. ***.731.372-**), controladora geral, ou a quem os venha a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para apuração e devida correção, no que couber, das situações narradas no comunicado de irregularidades.

Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Como já dito, cuidam estes autos de **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP** instaurado em razão do encaminhamento, pelo MPF - (Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná), do Ofício nº 1186/2023/PRM/JP/1º Ofício dando ciência de possíveis "*irregularidades na contratação de plantões médicos no município de Cacoal, notadamente quanto à possível ocorrência de pagamentos sem o prévio empenho*".

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 18 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

12. Isto é, restou, a demanda, com **30 (trinta)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

13. Registra-se que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face da percepção de que, em princípio, não se vislumbra, neste momento, indícios precisos de irregularidades que indiquem a necessidade da realização de ação específica de controle por parte desta Corte.

14. Desta feita, considerando que a apuração do índice[5] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

15. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

16. Nesta mesma senda, caberá notificação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, considerando que cabe ao referido órgão de classe apurar possível exercício irregular da profissão, uma vez que consta da denúncia que "*existem médicos trabalhando sem possuir CRM*".

17. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

18. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

19. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, CPF nº. ***.452.772-**, e a Controladora Geral Município, Patrícia Miglione Costa, CPF nº. ***.731.372-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e, se **confirmado dano ao erário**, que observem, imediatamente, as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno, que encaminhe cópia de toda a documentação que compõe os presentes autos, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

V - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, via ofício ou meio eletrônico, na pessoa do Procurador da República, Senhor Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Cacoal, afira quanto ao cumprimento dos itens II e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] ID. 1517095, fls. 063/072.

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 29, de 23 de janeiro de 2024.

Recondução de membros da Comissão de Gestão de Desempenho para o biênio 2024/2025.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo Sei n. 000703/2020,

Resolve:

Art. 1º Reconduzir, ad referendum do Conselho Superior de Administração, os servidores LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES, Técnica Administrativa, cadastro n. 289, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, e CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Assessor de TI, para comporem a Comissão de Gestão de Desempenho, prevista no § 11 do art. 15 da Lei Complementar 1.023/2019 para o biênio 2024/2025.

Art. 2º Designar, a partir de 7.3.2024, a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 448, como presidente da Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº1, de 23 de janeiro de 2024.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000871/2024, resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor: Sérgio Pereira Brito, Chefe de Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/01/2024 a 20/03/2024.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, abrangendo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo em quantidades restritas. Isso se faz necessário devido à falta temporária ou eventual de itens no almoxarifado, que se revelam urgentes, inadiáveis e essenciais para o andamento regular das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/01/2024.

FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>

UASG: 935002. Processo: 006644/2021. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Fornecimento e instalação de Bomba Submersa, desativação de poço existente e Perfuração de novo poço semi-artesiano.

Data de realização: 15/02/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF)

Valor total estimado: R\$ 98.362,33 (noventa e oito mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara. A sessão foi aberta às 9 horas do dia 4 de dezembro de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 15/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2959, de 21.11.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02126/23 – (Processo Origem: 01811/23) - Pedido de Reexame

Interessados: Regis André Georg – CPF n. ***.365.701-**, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN 34.476.101/0001-55

Responsáveis: Nilseia Ketes Costa - CPF n. ***.987.502-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Pedido de Reexame face da Decisão Monocrática - DM 0111/2023-GCVCS-TC, proferida no Proc. 01811/23/TCERO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Advogado: Gabriel Bongioioli Terra - OAB nº. 6173

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

DECISÃO: "Conhecer do recurso (pedido de reexame), eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão Monocrática n. 0111/2023-GCVCS, proferida nos autos do processo n. 01811/2023 (Representação), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00697/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Paulo José da Silva – CPF n. ***.660.902-**, Vanessa Carla dos Reis Venturin - CPF n. ***.509.722-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão AC1-TC 00014/2022, bem como na DM 0173/2022-GCESS, por parte Paulo José da Silva, Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin, Controladora Interna da Câmara de Vereadores; Considerar regular a composição do quadro de pessoal na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste em abril/2023, conforme evidências juntadas pelo corpo técnico, em face dos atuais entendimentos fixados pelo Plenário nos Acórdãos APL-TC 00260/22 e APL-TC 00259/22, com recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01834/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva - CPF n. ***.349.742-**

Assunto: Supostas irregularidades no Edital da Superintendência de Polícia Técnico-Científico edital nº 1/2022 - SESDEC - POLITEC.

Jurisdicionado: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada ou detectada irregularidade praticada pelo diretor-geral Domingos Sávio Oliveira da Silva ao prever as etapas de avaliação física e psicológica no Edital de Concurso Público nº 1-SESDEC-POLITEC/2022 para o provimento dos cargos de perito criminal e agente de criminalística, pois de acordo com a nova redação do artigo 12 da Lei n. 1.086/2021, introduzida pela Lei Complementar n. 1.170/22, que apenas regulamentou a forma de investidura nos cargos vinculados à POLITEC/RO, passou-se a prever expressamente a realização de tais fases, sem qualquer alteração superveniente das regras do edital, com recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 01752/23 – Prestação de Contas

Responsáveis: Alvorino Solarin da Silva Júnior – CPF n. ***.896.002-**, José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. ***.337.934-**, Felipe Bernardo Vital - CPF n. ***.522.802-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Rejeitar, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas no sentido de promover o retrocesso processual para determinar a inclusão das impropriedades evidenciadas nas contas de governo do Estado - GERO, para possível responsabilização dos Secretários e, julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, relativas ao exercício de 2022, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 00693/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Alexandre Castoldi Boareto – CPF n. ***.465.782-**, Adriano de Almeida Lima – CPF n. ***.841.442-**

Responsável: Moises Paulo da Costa - ***.475.202-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar cumpridos os itens III, IV, V e VI do Acórdão 00015/2022/TCERO, bem como a Decisão Monocrática 0176/2022-GCESSO, e superadas as irregularidades indicadas no item I do mesmo Acórdão, com recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 00018/22 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**, Glaucia Lopes Negreiros – CPF n. ***.997.092-**

Assunto: Inspeção Especial em obras dos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Porto Velho, RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Pamela Mirelli da Silva - OAB nº. 8592/RO

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar cumprido o item V, alíneas "b", "c" e "g", do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED); Considerar cumprido o item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC); Considerar descumprido o item V, alíneas "a", "d. d.1. d.2. d.3", "e" e "f", do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), com cominação de multa, com determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 02063/23 – Prestação de Contas

Interessado: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**, Fabiana Franco Viana – CPF n. ***.214.082-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de RO – DPE, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich, CPF ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, concedendo quitação, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02323/22 – (Apenso: 02495/22, 02811/22) - Representação

Interessados: Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME 17.178.720/0001-44, Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior - CPF n. ***.734.062-**

Responsáveis: Marcos Rezende de Castro - CPF n. ***.280.878-**, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Reginaldo Girelli Machado – CPF n. ***.819.252-**

Assunto: Suposta irregularidade no processo licitatório sob o SEI nº 0052.017094/2022-64 de contratação emergencial de prestação de serviço de higienização e limpeza hospitalar na FHEMERON.

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON

Advogados: Fabris e Gurjão Advocacia - OAB nº. /RO005/2014, Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior - OAB nº. 7168, Larissa Mendes dos Santos - OAB nº. 12058 RO, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3126, Felipe Gurjão Silveira - OAB nº. 5320

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Conhecer a Representação, formulada pelo cidadão e advogado, Senhor Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (CPF: ***.734.062-**), OAB/RO 7.168, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON) para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar (SEI: 0052.017094/2022-64), posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, julgar improcedente, com determinação, bem como considerar cumprida a determinação presente no item IV da DM 0157/2022-GCVCS-TC, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

9 - Processo-e n. 02319/23 – Reserva Remunerada

Interessada: Jeane Paes de Lima - CPF n. ***.718.762-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00773/21 – (Apenso: 01694/21) - Pensão Militar

Interessados: Maria Rita dos Santos – CPF n. ***.747.138-**, José Aparecido dos Santos - CPF n. ***.682.498-**, Jossane Aparecida Riter – CPF n. ***.182.502-**

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**

Assunto: Pensão Militar - SD PM RE 10005651-6 José Aparecido dos Santos

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02577/23 – Aposentadoria

Interessada: Dulcelena Batista Alexandre Correa - CPF n. ***.753.442-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02567/23 – Aposentadoria

Interessada: Ivonete Gomes da Silva Souza – CPF n. ***.661.972-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02630/23 – Aposentadoria

Interessado: William Roseiro Coutinho Júnior – CPF n. ***.959.958-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00959/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Rodrigues Ibanez Campos - CPF n. ***.292.688-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 02014/23 – Aposentadoria

Interessado: Almir Gonçalves Campelo – CPF n. ***.526.522-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02991/23 – Aposentadoria

Interessado: Soniver Magalhães – CPF n. ***.308.422-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02490/22 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Anastacio de Castro Filho – CPF n. ***.552.602-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02604/23 – Aposentadoria

Interessado: Eliezio Santos Lima – CPF n. ***.490.592-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02622/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Sidranildo José da Silva Vila Nova – CPF n. ***.752.524-**

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 159/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02989/23 – Aposentadoria

Interessado: Severino Neto Pereira – CPF n. ***.910.613-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01402/23 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Silva Clarindo – CPF n. ***.209.672-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02036/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosemara Bulhosa Cohen – CPF n. ***.052.202-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02889/23 – Aposentadoria

Interessado: Aloisio de Medeiros Sobrinho – CPF n. ***.336.044-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02898/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Salete Brasil Botelho – CPF n. ***.028.272-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02715/23 – Aposentadoria

Interessado: Cicero Nelson da Silva – CPF n. ***.484.962-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00409/23 – Aposentadoria

Interessada: Eriene Grangeiro de Almeida Silva – CPF n. ***.200.522-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS



Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

27 - Processo-e n. 00348/23 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Santos da Silva – CPF n. ***.560.281-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

28 - Processo-e n. 02570/23 – Pensão Civil

Interessado: Median Costa de Lima – CPF n. ***.440.152-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

29 - Processo-e n. 02521/23 – Aposentadoria

Interessada: Valéria Fátima Domingos Santana Moresco – CPF n. ***.686.152-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

30 - Processo-e n. 03032/23 – Pensão Civil

Interessada: Miriam Andrade de Jesus – CPF n. ***.882.122-**

Responsável: Cleberson Silvio de Castro – CPF n. ***.559.902-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

31 - Processo-e n. 00206/23 – Pensão Civil

Interessado: Nivaldo Francisco de Oliveira – CPF n. ***.068.722-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF n. ***.928.052-**

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

32 - Processo-e n. 02939/23 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Lima Pereira da Silva – CPF n. ***.648.252-**

Responsável: Israel Francelino – CPF n. ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

33 - Processo-e n. 02569/23 – Aposentadoria

Interessado: Juarez Gomes da Silva - CPF n. ***.795.062-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

34 - Processo-e n. 02918/23 – Pensão Civil

Interessado: Sidney Ferreira Silva – CPF n. ***.434.352-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

35 - Processo-e n. 01030/23 – Aposentadoria

Interessado: André Coelho Filho – CPF n. ***.616.972-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

36 - Processo-e n. 03013/23 – Aposentadoria

Interessada: Maura Gomes da Silva CPF n. ***.996.702-**

Responsável: Marcos Vânio da Cruz CPF n. ***.861.802-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

37 - Processo-e n. 03219/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gutemberg Andrade Costa – CPF n. ***.019.372-**, Marília Alves Grandini Cabreira – CPF n. ***.997.269-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital nº 001/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

38 - Processo-e n. 00602/23 – Pensão Civil

Interessados: Nicolas Coronado Silva Soares – CPF n. ***.961.932-**, Luiz Henrique da Silva Felix – CPF n. ***.557.002-**, Calebe Josue da Silva Felix – CPF n. ***.580.382-**, Natanael Felix – CPF n. ***.716.992-**

Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

39 - Processo-e n. 01944/23 – Aposentadoria

Interessado: Eroneti Gonçalves Lima Chaves – CPF n. ***.231.007-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

40 - Processo-e n. 02882/23 – Aposentadoria

Interessado: Sergio Marcos Gomes da Silva – CPF n. ***.169.132-**

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

41 - Processo-e n. 02575/23 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Helena Faria Ribeiro – CPF n. ***.274.588-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

42 - Processo-e n. 03011/23 – Aposentadoria

Interessada: Alzira Maria de Jesus Lima – CPF n. ***.848.961-**

Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

43 - Processo-e n. 03012/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Johnny Raphael Silva de Carvalho – CPF n. ***.575.782-**, Thaisa Barboza de Santana – CPF n. ***.753.522-**, Luana Cristina Escobar Silva – CPF n. ***.873.242-**, Stefhanie de Oliveira Adão – CPF n. ***.881.432-**

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

44 - Processo-e n. 02041/23 – Aposentadoria

Interessada: Eligia Pereira da Silva Vieira – CPF n. ***.831.594-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

45 - Processo-e n. 01400/23 – Aposentadoria

Interessada: Lourdes Zeni – CPF n. ***.684.439-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

46 - Processo-e n. 03217/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Victor Gabriel Mota de Sousa – CPF n. ***.334.012-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. I- DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

47 - Processo-e n. 03003/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eduardo Campagnolo Hartmann – CPF n. ***.826.911-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2018/CVMV/RO, de 15 de outubro de 2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

48 - Processo-e n. 02853/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Rodrigues Cardoso – CPF n. ***.694.784-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “

Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

49 - Processo-e n. 00041/23 – Aposentadoria

Interessada: Rutinea Oliveira da Silva – CPF n. ***.812.202-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

50 - Processo-e n. 02574/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Reginaldo da Silva Lopes – CPF n. ***.245.122-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 106/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

51 - Processo-e n. 02537/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosângela Alves da Silva Neiva – CPF n. ***.639.556-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

52 - Processo-e n. 03010/23 – Aposentadoria

Interessada: Aliete Souza – CPF n. ***.026.193-**

Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

53 - Processo-e n. 02988/23 – Aposentadoria

Interessado: Orandir Barbosa – CPF n. ***.715.349-**

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Trata-se de ato de aposentadoria embasado em LC municipal que adotou as disposições da EC n. 103/19.

A CECEX 4 propõe a retificação do ato para que conste as normas constitucionais que fundamentaram a concessão.

No entanto, convém discordar, considerando que a EC n. 103/19 promoveu a desconstitucionalização das regras previdenciárias, assim a Municipalidade pode prever em sua Lei própria as regras, como fez, e verificando preenchidos os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, somatório dos pontos, tempo na carreira, tempo de efetivo serviço e tempo no cargo, opino pela legalidade e registro do ato.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

54 - Processo-e n. 02940/23 – Aposentadoria

Interessada: Regina Novais da Silva – CPF n. ***.901.177-**

Responsável: Israel Francelino – CPF n. ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

55 - Processo-e n. 02699/23 – Aposentadoria

Interessada: Mirian de Almeida Godoi Ricci – CPF n. ***.676.492-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

56 - Processo-e n. 02670/23 – Aposentadoria

Interessado: Mauro Cesar das Gracas Barros – CPF n. ***.592.661-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

57 - Processo-e n. 03005/23 – Aposentadoria

Interessado: José Peçanha Cordeiro – CPF n. ***.693.588-**

Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

58 - Processo-e n. 02760/23 – Aposentadoria

Interessado: Aécio Martins Lisboa - CPF n. ***.054.757-**

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

59 - Processo-e n. 02938/23 – Aposentadoria

Interessado: Dionizio Teixeira – CPF n. ***.571.221-**

Responsável: Israel Francelino – CPF n. ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

60 - Processo-e n. 02804/23 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lúcia Pereira de Moura Lopes – CPF n. ***.837.972-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

61 - Processo-e n. 02807/23 – Aposentadoria

Interessada: Edinalva Souza – CPF n. ***.206.452-**

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

62 - Processo-e n. 02806/23 – Aposentadoria

Interessado: Leude Braz da Silva - CPF n. ***.604.002-**

Responsável: Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF n. ***.445.959-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 01677/23 – Aposentadoria

Interessado: Célio Renato da Silveira

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 00560/23 – Pensão Civil

Interessado: Alvino Ferreira de Pinho – CPF n. ***.820.831-**

Responsáveis: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**, Rogério Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 02936/23 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida de Lourdes da Silva Santos – CPF n. ***.687.302-**

Responsável: Israel Francelino – CPF n. ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 02486/23 – Aposentadoria

Interessado: Dener Osorio – CPF n. ***.068.406-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 00393/20 – Aposentadoria

Interessado: Vanderley Batista de Souza – CPF n. ***.904.071-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Averbação no Registro n. 00960/TCE-RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

68 - Processo-e n. 01606/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paulo Juliano Roso Teixeira – CPF n. ***.534.862-**, Marco Antônio Prado Nogueira Peroni – CPF n. ***.755.328-**

Responsável: Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF n. ***.875.388-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/2019. Cargo de Juiz Substituto.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 02032/23 – Aposentadoria

Interessada: Lucile Andrade Silva – CPF n. ***.046.082-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 02854/23 – Aposentadoria

Interessado: Romulo Mayer – CPF n. ***.602.384-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 01411/23 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cassia Pinheiro De Lucena – CPF n. ***.620.431-**

Responsável: Rogiane da Silva Cruz – CPF n. ***.173.012-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 00251/21 – Aposentadoria

Interessada: Creuza Sote – CPF n. ***.150.042-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF n. ***.928.052-**

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar ilegal, negando o registro do ato, com determinação ao Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 03077/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Amanda Souza dos Santos – CPF n. ***.431.392-**, Gabriel dos Santos Alves – CPF n. ***.500.082-**

Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF n. ***.666.702-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 01/2017, de 13 de dezembro de 2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 03085/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thiago Marquioli Pessoa CPF n. ***.612.382-**, Dagmar Franco Ferreira - CPF n. ***.267.802-**, Thaisa Camila Vacari – CPF n. ***.596.892-**, Ana Fransieli Horn – CPF n. ***.670.782-**, Rosimary Silva de Carvalho – CPF n. ***.038.092-**, Ronaldo Teodoro Ventura – CPF n. ***.448.922-**, Ricardo

Tavares – CPF n. ***.488.272-**, Rhaessa Bayerl Silvano – CPF n. ***.863.522-**, Paulo Gomes da Silva – CPF n. ***.273.522-**, Nelida Passold Vieira – CPF n. ***.028.372-**, Nayah Tawany Melos Silva – CPF n. ***.376.672-**, Maico Johnata Oliveira Silva – CPF n. ***.393.762-**, Mariane da Rosa – CPF n. ***.874.792-**, Leonardo Reis Santos – CPF n. ***.389.302-**, Juliene Moreira Novais – CPF n. ***.972.382-**, Josiane Matos Silva – CPF n. ***.338.722-**, Joas

Gonçalves Cirilo – CPF n. ***.395.732-**, Jéssica Neves Moreira – CPF n. ***.390.806-**, Janderleia da Silva Rabelo Neiva – CPF n. ***.223.242-**, Hayany

Pinheiro Moreira – CPF n. ***.097.002-**, Gerliano de Souza Ferreira – CPF n. ***.978.542-**, Evandro Segal – CPF n. ***.482.292-**, André Venício Pires – CPF n. ***.048.402-**, Diego Rocha Correa – CPF n. ***.614.632-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2019/SAE/RO, de 01 de outubro de 2019.

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 03002/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Raylane Luiz Martins – CPF n. ***.986.112-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2020/PMMA/RO, de 16 de julho de 2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 00450/23 – Aposentadoria

Interessada: Valdirene Estevão dos Santos – CPF n. ***.993.222-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 02815/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Valdete da Silva Bolsoni – CPF n. ***.217.102-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

78 - Processo-e n. 02039/23 – Aposentadoria

Interessado: Marlon Gil Teberge – CPF n. ***.287.164-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 03225/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Erica de Oliveira Lima – CPF n. ***.249.287-**, Jaqueline Santos Andrade – CPF n. ***.036.772-**, Beatriz Lima de Souza – CPF n. ***.760.242-**, Flavia Freitas Vargas – CPF n. ***.160.412-**, Cleicyane Schultz Jan Dias – CPF n. ***.172.352-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Uruçá

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de

que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o ato de admissão, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 03078/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Evily Antônia Marcolino Silva – CPF n. ***.857.264-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de

que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n. 02996/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Inez da Silva – CPF n. ***.417.866-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades,

opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

82 - Processo-e n. 02318/23 – Reforma

Interessado: Abel Elias de Camargo – CPF n. ***.853.668-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

83 - Processo-e n. 02924/23 – Pensão Civil

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, João Alexandre da Silva – CPF n. ***.456.449-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

84 - Processo-e n. 02883/23 – Pensão Civil

Interessada: Rita Maria Fernandes Cardoso Gouvea – CPF n. ***.735.294-**

Responsável: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

85 - Processo-e n. 02762/23 – Pensão Civil

Interessado: Lazaro Antônio Vieira – CPF n. ***.331.559-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

86 - Processo-e n. 03038/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gorett Piassorolo Bernabe – CPF n. ***.491.382-**

Responsável: Cleberson Silvio de Castro – CPF n. ***.559.902-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

87 - Processo-e n. 02886/23 – Aposentadoria

Interessado: Leodonio Amancio Pereira – CPF n. ***.534.425-**

Responsável: Cleberson Silvio de Castro – CPF n. ***.559.902-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

88 - Processo-e n. 02360/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosimar de Freitas Pessanha – CPF n. ***.265.586-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

89 - Processo-e n. 02023/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis – CPF n. ***.586.722-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

90 - Processo-e n. 01819/23 – Aposentadoria

Interessada: Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula – CPF n. ***.357.738-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

91 - Processo-e n. 02272/23 – Aposentadoria

Interessada: Enna Monteiro Lobato – CPF n. ***.666.592-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

92 - Processo-e n. 01407/23 – Aposentadoria

Interessadas: Marli Carneiro Fachetti de Oliveira – CPF n. ***.415.877-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

93 - Processo-e n. 02671/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Anderson Tavares Pedroso – CPF n. ***.585.462-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

94 - Processo-e n. 02283/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Raimunda Genira Lima de Oliveira – CPF n. ***.092.052-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

95 - Processo-e n. 01918/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Rosilene Gastao da Silva Alves – CPF n. ***.298.914-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

96 - Processo-e n. 02814/22 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Clodoaldo José Aizzo – CPF n. ***.722.568-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

97 - Processo-e n. 01311/23 – Aposentadoria

Interessada: Bernadete Schwambach – CPF n. ***.048.742-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

98 - Processo-e n. 02615/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Elias Rodrigues da Silva – CPF n. ***.884.542-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 158/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

99 - Processo-e n. 02612/23 – Pensão Militar

Interessada: Rosane Henrique Franco – CPF n. ***.518.802-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar nº 172/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

100 - Processo-e n. 02300/23 – Aposentadoria

Interessado: Élio Garanhani – CPF n. ***.391.359-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

101 - Processo-e n. 02282/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Sueli Norma Oliveira – CPF n. ***.759.762-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00605/23 – Aposentadoria

Interessado: João Batista Siqueira – CPF n. ***.124.432-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 008494/2023.

2 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizia Rosas de Luna – CPF n. ***.327.802-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 008567/2023.

Às 17 horas do dia 8 de dezembro de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara - Matrícula n. 109